DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4237/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15284/2016
PROTOCOLO	: 1720981
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: GUAIRA COMERCIAL LTDA
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISPENSA/INEXIGIBILIDADE
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª E 2° FASE – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEL - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS E PRATICA DE ATO ADMINISTRATIVO SEM OS REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS EXIGIDOS - INFRAÇÃO A NORMA LEGAL - ILEGAL E IRREGULAR - MULTA AO JURISDICIONADO.

Vistos, etc.

A presente análise trata-se do exame da 1° e 2° fase do Contrato Administrativo nº 12/2013, fls.9-16, iniciado por Dispensa de Licitação nº 4/2013, celebrado entre o **Município de Cassilândia** e a Empresa **Guaíra Comercial Ltda,** cujo objeto desta contratação pública é a aquisição de combustível por tratar-se de veículos e maquinários utilizados na manutenção de ruas e conserto de estradas, com o valor de R$ 119.950,00 (cento e dezenove mil novecentos e cinquenta reais).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo na análise **"ANA - 2ICE - 13045/2018**" fls.135-140, após verificar os documentos acostados ao processo, manifestou-se pela **Irregularidade** e **Ilegalidade** da Inexigibilidade de Licitação nº 04/2013 e da formalização do Contrato Administrativo Contrato nº 12/2013, face

ausência de documentos para a comprovação de publicação da ratificação da dispensa de licitação.

O Representante do Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento da Inspetoria, por meio do parecer **"PAR - 4ª PRC - 1680/2019"** fls. 141-142**,** pronunciou-se pela **Ilegalidade** e **Irregularidade** da Inexigibilidade de Licitação nº 04/2013, e da formalização do Contrato Administrativo nº 12/2013.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo, II, "b" do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre a Inexigibilidade de Licitação e formalização do Instrumento Contratual, conforme previsto no art. 120, I, "a", II e III, do regramento supra.

Da análise dos autos, verifica-se que a Inexigibilidade de Licitação n° 04/2013 e a Formalização Contratual n° 12/2013, não atenderam as determinações do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, posto que ordenador de despesas deixou de encaminhar o comprovante da ratificação da dispensa de licitação.

Desta feita, respaldado na orientação doutrinária e especialmente na Lei de Licitações supra, e também em reiteradas decisões desta Corte, entendo que o não atendimento do dispositivo legal obrigatório maculou integralmente o procedimento licitatório realizado, bem como seus atos subsequentes, contatado está, portanto, o vicio de forma.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com

fundamento no art. 10, inciso II c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, **DECIDO:**

I. Pela **IRREGULARIDADE** e **ILEGALIDADE**, da dispensa de licitação 04/2013, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inciso I do artigo 120, incisos I "b" e II, e art. 121, incisos I e II, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao artigo 26 e 61 Parágrafo Único da Lei n. 8.666/93;

II. Pela **IRREGULARIDADE** e **ILEGALIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 12/2013, nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;

III. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. Carlos Augusto da Silva, inscrito no CPF n. 083.666.928-25, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao artigo 26 e 61 Parágrafo Único da Lei n. 8.666/93;

IV. Conceder **PRAZO** de 60 (sessenta) [1] dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art.83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

[1] Art. 191. Os prazos compreendidos nas disposições deste Regimento e da Lei Complementar n. 160, de 2012, são sintetizados ou estabelecidos, conforme o caso, nos seguintes termos:
XIII - **sessenta dias – para:** a) **que o jurisdicionado possa cumprir o objeto da intimação relativa à Decisão Singular** (art. 70) ou ao Acórdão (art. 73), nos termos do art. 172, § 1º, I, observadas as disposições do caput, I, b, II e III, a, desse mesmo artigo;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências, nos termos do art. 70,§ 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013.

Após o julgamento, que seja o processo encaminhado à equipe técnica competente para aguardar a execução financeira (3º fase) na forma preconizada na legislação vigente.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2019.

GLX

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA